



PROJETO DE LEI ESCUDO DAS VÍTIMAS

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de acobertamento, obstrução da denúncia e revitimização institucional em casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulheres e outros vulneráveis, especialmente quando tais condutas forem praticadas por pessoas em posição de autoridade, liderança ou influência institucional, prevendo afastamento de funções e medidas de prevenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 234-C:

"Art. 234-C. Omitir-se, retardar ou obstruir, sem justa causa, a comunicação às autoridades competentes de crime contra a dignidade sexual praticado contra mulher ou pessoa em situação de vulnerabilidade, por parte de quem, em razão de cargo, função, ministério, ofício ou posição de liderança ou influência em instituição pública ou privada — inclusive educacionais, de saúde, assistência social, esporte, cultura, acolhimento, organizações sociais e religiosas —, tenha o dever de proteção ou encaminhamento da notícia do fato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, abusando de sua autoridade, liderança ou influência em instituições de qualquer natureza, atua com o fim de



desencorajar, impedir ou dificultar que a vítima, seus familiares ou testemunhas comuniquem o fato às autoridades competentes.

§ 2º A pena é aumentada de um terço à metade se o agente:

- I. atribui culpa à vítima pela violência sofrida;
- II. expõe a vítima à humilhação ou descrédito, em ambiente público ou institucional, inclusive por meio de manifestações em ambientes educacionais, profissionais, religiosos, em mídias sociais ou em atos internos da instituição;
- III. utiliza discurso moral, cultural, institucional ou religioso para silenciar ou desacreditar a vítima ou testemunhas.

§ 3º Se, em decorrência da omissão ou obstrução descrita neste artigo, o agressor vier a praticar novo crime contra a dignidade sexual da mesma vítima ou de outra pessoa, a pena é aplicada em dobro.

§ 4º A condenação pelo crime previsto neste artigo acarretará, além das penas privativas de liberdade e multa, a perda do cargo, função, ministério, emprego ou posição de liderança exercida pelo agente, bem como a inabilitação, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena, para o exercício de atividades que envolvam direção, coordenação, ensino, aconselhamento ou cuidado direto com pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 5º Sem prejuízo da responsabilidade penal individual, a instituição em cujo âmbito tiverem ocorrido os fatos, quando comprovada omissão, conivência ou falta de colaboração com as autoridades, ficará sujeita às seguintes sanções, na forma da lei:

- I. suspensão de repasses de verbas públicas, isenções tributárias ou benefícios fiscais de que goze, por até 5 (cinco) anos;
- II. interdição parcial ou total do estabelecimento ou das atividades desenvolvidas com pessoas em situação de vulnerabilidade, até que se comprove a adoção de protocolos de prevenção e proteção;
- III. cassação do alvará de funcionamento ou da personalidade jurídica, em caso de reincidência contumaz institucional ou de acobertamento sistemático;
- IV. obrigação de custear integralmente o acompanhamento psicológico e a assistência jurídica da vítima, sem prejuízo de outras formas de reparação civil que vierem a ser fixadas.



§ 6º As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão adotar protocolos internos escritos de prevenção, identificação, comunicação e enfrentamento da violência sexual contra pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo:

- I. procedimentos de acolhimento da vítima;
- II. fluxo de comunicação obrigatória a órgãos competentes;
- III. regras de afastamento preventivo de suspeitos;
- IV. diretrizes de conduta de todos os que atuem com pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 7º As instituições referidas no caput deste artigo deverão promover, de forma permanente, ações de formação, sensibilização e capacitação de seus dirigentes, funcionários e voluntários sobre prevenção e enfrentamento da violência sexual contra pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como sobre o dever legal de comunicação e as consequências do acobertamento.

§ 8º As sanções previstas no § 5º serão aplicadas sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa enfrentar uma das faces mais cruéis da violência sexual: o silenciamento das vítimas por meio do abuso de poder e influência em contextos institucionais. Enquanto o Projeto de Lei "Fim do Silêncio" trata da proteção de crianças e adolescentes no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o presente projeto — denominado "Escudo das Vítimas" — estende essa mesma lógica de responsabilização ao Código Penal, abrangendo mulheres e adultos em situação de vulnerabilidade.

Se, por um lado, crianças e adolescentes requerem tutela prioritária, por outro, é inegável que grande parte dos crimes sexuais cometidos no Brasil atinge também mulheres adultas, pessoas com deficiência, idosas e outros grupos vulneráveis, frequentemente em contextos em que o agressor se vale de



posição de poder, autoridade ou influência — como ambientes educacionais, de saúde, terapêuticos, esportivos, assistenciais, culturais, profissionais, religiosos e familiares.

A literatura especializada e inúmeros casos amplamente divulgados pela imprensa mostram um padrão semelhante ao verificado na violência contra crianças: a vítima é, não raramente, dependente emocional, econômica, espiritual ou profissional do agressor; o agressor utiliza sua posição de autoridade para obter ou forçar o consentimento; e quando a vítima tenta denunciar, encontra resistências, ameaças, descrédito e humilhação por parte da própria instituição ou liderança.

O caso de líderes — sejam eles de instituições educacionais, esportivas, de saúde, assistenciais, culturais ou religiosas — que, ao serem denunciados por crimes sexuais, contam com a defesa ativa de estruturas institucionais que desacreditam as vítimas, as acusam de mentirosas, interesseiras, promíscuas ou "instrumentos de forças malignas", não é exceção, mas parte de um padrão de revitimização. Muitas vezes, as vítimas passam a sofrer represálias, perseguições e isolamento social, enquanto o acusado continua sendo exaltado em ambientes institucionais, palcos, redes sociais ou meios de comunicação.

Esse quadro produz efeitos devastadores:

- desestimula outras vítimas a romperem o silêncio;
- leva muitas mulheres a desistirem da denúncia ou do processo;
- legitima, na prática, a continuidade de condutas criminosas;
- mina a confiança da sociedade nas instituições, inclusive educacionais, de saúde, esportivas, assistenciais, culturais e religiosas.

O Código Penal brasileiro já contempla mecanismos de aumento de pena em situações de vulnerabilidade e de abuso de confiança, bem como tipos penais associados à coação no curso do processo. No entanto, não há hoje um tipo penal que trate, de forma específica e clara, da conduta de acobertamento, obstrução e revitimização institucional praticada por pessoas em posição de liderança ou autoridade em relação a crimes sexuais contra mulheres e adultos vulneráveis.

É essa lacuna que o presente projeto busca preencher, ao propor a criação do art. 234-C no Código Penal, com as seguintes diretrizes:

- tipificar como crime, com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, a conduta de omitir-se, retardar ou obstruir a comunicação de crime sexual contra



mulher ou pessoa vulnerável, quando praticada por quem exerce função de autoridade, liderança, direção, coordenação, cuidado, assistência espiritual, educacional, terapêutica ou similar em instituições públicas ou privadas;

- abranger também a conduta de quem abusa de sua autoridade para desencorajar, impedir ou dificultar que a vítima, familiares ou testemunhas comuniquem o fato às autoridades;
- prever aumento de pena quando a conduta consistir em atribuir culpa à vítima, expô-la à humilhação ou descrédito em ambientes públicos ou institucionais (inclusive em mídias sociais, ambientes educacionais, profissionais ou religiosos), ou utilizar discurso moral, cultural, institucional ou religioso para silenciá-la;
- dobrar a pena quando a omissão ou obstrução permitir que o agressor pratique novo crime sexual contra a mesma vítima ou contra outra pessoa;
- estabelecer consequências automáticas em caso de condenação, como a perda do cargo, função ou posição de liderança e a inabilitação por no mínimo 10 anos para exercer atividades que envolvam direção, coordenação, ensino, aconselhamento ou cuidado com pessoas vulneráveis;
- responsabilizar instituições que forem omissas, coniventes ou não colaborarem com as autoridades, sujeitando-as a sanções como suspensão de verbas públicas e benefícios fiscais, interdição de atividades, cassação de alvará ou personalidade jurídica em caso de reincidência, e obrigação de custear acompanhamento psicológico e assistência jurídica da vítima;
- fixar o dever de que instituições que atuem com públicos vulneráveis adotem protocolos internos de prevenção, identificação, comunicação e enfrentamento da violência sexual, além de promoverem formação permanente de seus quadros.

O foco desta proposição não é uma instituição ou crença específica, mas sim a conduta objetiva de quem, em posição de confiança, trai seu dever de proteção. A proposta estabelece uma dupla camada de responsabilização:

Responsabilização do Indivíduo (CPF): pune com pena de reclusão, perda de cargo e inabilitação profissional o líder que omitir, obstruir ou revitimizar a vítima. É inadmissível que quem deveria acolher a vítima use discursos morais ou institucionais para desacreditá-la ou culpá-la pela violência sofrida.

Responsabilização da Instituição (CNPJ): institui sanções severas para as organizações que forem coniventes com o acobertamento, incluindo a suspensão de verbas públicas, perda de isenções fiscais, interdição de atividades e a obrigação de custear o tratamento psicológico das vítimas. A



reputação de uma instituição não pode valer mais do que a vida e a dignidade de um ser humano.

Ao criminalizar o acobertamento e a revitimização, o Estado brasileiro envia uma mensagem clara: ambientes de confiança não podem ser territórios de impunidade. Esta lei protege as vítimas e, simultaneamente, fortalece as instituições sérias, separando os líderes íntegros daqueles que utilizam o poder para perpetuar ciclos de abuso.

Sob a ótica constitucional, a proposta se ancora na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal); no direito à integridade física, psíquica e moral (art. 5º, caput e incisos); e no dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares e comunitárias, com destaque para a proteção das mulheres e pessoas vulneráveis (arts. 3º, 5º e 226, § 8º, entre outros).

Ademais, o projeto dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que impõem o dever de adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, inclusive quando perpetrada ou acobertada por agentes ou instituições com poder de influência social.

Ao tipificar de modo específico o acobertamento e a revitimização institucional em crimes sexuais contra mulheres e adultos vulneráveis, a proposição reforça a mensagem de que não haverá mais espaço seguro para agressores atrás de estruturas de poder, prestígio social ou influência institucional. Ao mesmo tempo, oferece um importante instrumento para que instituições sérias se distanciem de práticas de silenciamento e demonstrem, concretamente, seu compromisso com as vítimas.

Por todo o exposto, entendemos que a aprovação deste projeto representa um passo fundamental para romper o ciclo de silêncio e impunidade em crimes sexuais, fortalecendo a proteção às mulheres e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, e contribuindo para a construção de uma cultura de responsabilidade e transparência nas instituições brasileiras.



Instituto Flores de Aço | Mulheres Unidas Por Um Brasil Melhor

NOTA – Proposta de lei elaborada pelo Instituto Flores de Aço por meio da campanha Se Liga Irmã, para registro via SUG através do portal e-Cidadania do Senado Federal, em 25/12/2025.